

**Enunciado n. 01:** “É possível cominar "astreintes" a terceiros com o escopo de estimular o cumprimento de obrigação mandamental na execução trabalhista.”

**Enunciado n. 02:** “PODER GERAL DE CAUTELA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR E DE OFÍCIO DE PATRIMÔNIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, IMEDIATA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTA. CABIMENTO. Desconsiderada a personalidade jurídica da executada para atingir o patrimônio dos sócios, em se constatando a insuficiência de patrimônio da empresa, cabe a imediata constrição cautelar de ofício do patrimônio dos sócios, com fulcro no art. 798 do CPC, inclusive por meio dos convênios Bacen Jud e Renajud, antes do ato de citação do sócio a ser incluído no pólo passivo, a fim de assegurar-se a efetividade do processo.

**Enunciado n. 03:** “Os integrantes do grupo econômico assumem a execução na fase em que se encontra.”

**Enunciado n. 04:** “SUCESSÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO COMUM AO DIREITO DO TRABALHO (CLT, ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCEDIDO E DO SUCESSOR PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS ANTES DO TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO (CLT, ARTS. 10 E 448, C/C CC, ART. 1.146).”

**Enunciado n. 05:** “SÓCIOS OCULTO E APARENTE. AMPLIAÇÃO DA EXECUÇÃO. Constatada durante a execução trabalhista, após a desconsideração da personalidade jurídica, que o executado é mero sócio aparente, deve-se ampliar a execução para alcançar o sócio oculto. tal medida não viola a coisa julgada.”

**Enunciado n. 06:** “No âmbito da competência territorial de cada Tribunal Regional do Trabalho, a carta precatória é dispensável quando a prática do ato processual não exigir decisão do magistrado que atua no âmbito territorial em que o ato deva ser cumprido. Nesses casos, o mandado deve ser expedido pelo próprio juiz da causa principal, para cumprimento por oficial de justiça da localidade da diligência.

**Enunciado n. 07:** “A falta de indicação de bens penhoráveis do devedor principal e o esgotamento, sem êxito, das providências "ex officio" nesse sentido, autorizam a imediata instauração da execução contra o devedor subsidiariamente corresponsável, sem prejuízo da simultânea desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, prevalecendo entre as duas alternativas a que conferir maior efetividade à execução.

**Enunciado n. 08:** “Na liquidação de sentenças nas ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos

(substituição processual) aplica-se o microsistema do processo coletivo brasileiro (CF arts. 8º, 129, III, parágrafo 1º, Lei n. 7.347/1985 e Lei n. 8.078/1990).”

**Enunciado n. 09:** “TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. EXECUÇÃO. MULTA. NATUREZA JURÍDICA DE ASTREINTES. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART 412 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.”

**Enunciado n. 10:** “I - Na execução de créditos trabalhistas não é necessária a adoção de procedimento específico ou demonstração de fraude para desconsideração da personalidade jurídica da executada. II - Acolhida a desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessária a citação dos sócios que serão integrados ao polo passivo. III - A responsabilidade do sócio retirante alcança apenas as obrigações anteriores à sua saída.”

**Enunciado n. 11:** “CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO DA PARTE PELO ADVOGADO. I - Tornada líquida a decisão, desnecessária a citação do executado, bastando a intimação para pagamento por meio de seu procurador. II - Não havendo procurador, far-se-á a intimação ao devedor prioritariamente por via postal, com retorno do comprovante de entrega ou aviso de recebimento, e após transcorrido o prazo sem o cumprimento, deverá ser expedida ordem de bloqueio de crédito pelo sistema BACENJUD.”

**Enunciado n. 12:** “1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional - CCS, com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas. 2. Penhora de crédito do executado. constatação nas agências bancárias, cooperativas de crédito e administradoras de cartão de crédito. I - Um dos meios de localizar ativos financeiros do executado, obedecendo à gradação do art. 655 do CPC, mesmo diante do resultado negativo da pesquisa realizada por intermédio do sistema Bacen Jud, consiste na expedição de mandado de constatação nas agências de cooperativas de crédito e administradoras de cartão de crédito não vinculadas ao Bacen, determinando a retenção de créditos presentes e futuros do executado; II - A constatação da existência de procuração de terceiros ao executado, perante agências bancárias e cooperativas de crédito, com poderes para movimentar contas daqueles é outra forma de buscar ativos financeiros do devedor, diante da possibilidade de fraude.

**Enunciado n. 13:** “Frustrada a execução, será efetuado o protesto notarial do crédito exequendo tanto em relação ao devedor principal quanto aos devedores corresponsáveis.”

**Enunciado n. 14:** “I. O Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, aprovado no Conamat/2004, deve ser regulamentado por lei ordinária (art. 3º da Emenda Constitucional nº 45/2004), com urgência, porque constitui um importante mecanismo para tornar o processo trabalhista mais eficiente e célere. II. A lei reguladora do Funget (art. 3º da EC 45/04) deverá inspirar-se nos institutos correlatos de direito comparado, onde se verifica sua natureza de seguro obrigatório contra o inadimplemento de créditos trabalhistas em razão da insolvência da empresa devedora. Ademais, é fundamental que o legislador proceda a uma blindagem protetora do fundo; de um lado, limitando as espécies de parcelas a serem pagas e seus valores; de outro, cuidando para que não haja fraudes/simulações. o Funget deverá ser gerido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho.”

**Enunciado n. 15:** “A execução provisória poderá ser instaurada de ofício, na pendência de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso de revista.”

**Enunciado n. 16:** “O valor incontroverso nos autos, mesmo que parcial, deverá ser liberado de imediato ao credor, independentemente do processamento de embargos à execução ou de impugnação.”

**Enunciado n. 17:** “Os títulos enumerados no art. 585 do CPC e os previstos em leis especiais podem ser executados na Justiça do Trabalho, respeitada a sua competência.”

**Enunciado n. 18:** “Quando sobrevier recuperação judicial da empresa, após atos cautelares ou de execução garantindo o recebimento de valores por credores trabalhistas, vencido o prazo do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.101/05, os bens ou valores arrestados ou penhorados ficam excluídos do concurso universal e serão expropriados pelo Juiz do Trabalho.”

**Enunciado n. 19:** “As execuções iniciadas antes da decretação da falência do empregador terão prosseguimento no juízo trabalhista, se já houver data definitiva para a expropriação dos bens, hipótese em que o produto da alienação deve ser enviado ao juízo falimentar a fim de permitir a habilitação do crédito trabalhista e sua inclusão no quadro geral de credores. Caso os bens já tenham sido alienados ao tempo da quebra, o credor trabalhista terá seu crédito satisfeito.”

**Enunciado n. 20:** “A falência e a recuperação judicial, sem prejuízo do direito de habilitação de crédito no juízo universal, não impedem o prosseguimento da execução contra os coobrigados, os fiadores e os obrigados de regresso, bem como os sócios, por força da desconsideração da personalidade jurídica.”

**Enunciado n. 21:** “É válida a penhora de dinheiro na execução provisória, inclusive por meio do bacenjud. A Súmula nº 417, inc. III, do TST, está superada pelo art. 475-O do CPC.”

**Enunciado n. 22:** “1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-O DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. FORMA DE MINIMIZAR O EFEITO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS MERAMENTE PROTETÓRIOS E CONCEDER AO AUTOR PARTE DE SEU CRÉDITO, QUE POSSUI NATUREZA ALIMENTAR. A CLT é omissa no tocante à possibilidade de liberação de créditos ao exeqüente em fase de execução provisória, sendo plenamente aplicável o art. 475-O do CPC, o qual torna aquela mais eficaz, atingindo a finalidade do processo social, diminuindo os efeitos negativos da interposição de recursos meramente protetórios pela parte contrária, satisfazendo o crédito alimentar. 2. O art. 475-O do CPC aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho.”

**Enunciado n. 23:** “EXECUÇÃO. PENHORA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 649, X, DO CPC COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. I - A regra prevista no art. 649, x, do CPC, que declara impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é incompatível com o direito e o processo do trabalho. II - A incompatibilidade com os princípios do direito e do processo do trabalho é manifesta, pois confere uma dupla e injustificável proteção ao devedor, em manifesto prejuízo ao credor, no caso e em regra, o trabalhador hipossuficiente. A proteção finda por blindar o salário e o seu excedente que não foi necessário para a subsistência e se transformou em poupança. Há, na hipótese, manifesta inobservância do privilégio legal conferido ao crédito trabalhista e da proteção do trabalhador hipossuficiente.”

**Enunciado n. 24:** “CRÉDITOS TRABALHISTAS. IRRF. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART 12-A DA LEI 7713/88, ACRESCENTADO PELA MP 497/10. Nas execuções trabalhistas aplica-se o regime de

competência para os recolhimentos do IRRF, nos termos do art. 12-A da Lei 7713/88, acrescentado pela MP 497/10.”

**Enunciado n. 25:** “HASTA PÚBLICA ELETRÔNICA. APLICABILIDADE DO ART. 689-A DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. O processo do trabalho pode se utilizar da hasta pública eletrônica disciplinada pelo art. 689-A do CPC e pela Lei 11.419/2006.”

**Enunciado n. 26:** “Indevida é a execução da contribuição previdenciária patronal sobre os honorários periciais. Ilegalidade do art. 57, § 14, da Instrução Normativa SRF 971/2009. não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os honorários periciais pagos em razão de condenação judicial. O perito eleito pelo Juiz para atuar no processo o faz na condição de profissional liberal, razão pela qual é devida apenas a sua contribuição de 20% sobre o valor recebido, limitado ao teto máximo do salário de contribuição, nos termos do art. 21 e 28 da Lei 8.212/91. O art. 57 da IN-SRF 971/2009 ao exigir a contribuição devida pela empresa quando do pagamento de honorários periciais em razão de condenação judicial impôs, ilegalmente, obrigação tributária principal não prevista em lei.”

**Enunciado n. 27:** “I - Nas relações de trabalho entre pessoas físicas o tomador de serviços não é responsável tributário pela obrigação previdenciária devida pelo trabalhador. Art. 4º, § 3º da Lei 10.666/2003. Executa-se a contribuição de 20% sobre o valor pago ou creditado pelo tomador de serviços contribuinte individual equiparado à empresa ou produtor rural pessoa física. art. 15, § único, art. 22, inciso III e art. 25, *caput*, da Lei 8.212/91. II - A contribuição do trabalhador será de 11% se prestar serviços para contribuinte individual equiparado a empresa ou produtor rural pessoa física. Será de 20% se trabalhar para qualquer outra pessoa física não equiparada à empresa. Em ambos os casos, a cota do trabalhador observará o teto máximo do salário-de-contribuição, e deverá ser recolhida por este. art. 21 c/c art. 30, inciso XI, § 4º da Lei 8.212/91.”

**Enunciado n. 28:** “PRISÃO POR "CONTEMPT OF COURT" NO PROCESSO DO TRABALHO. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL ECONOMICAMENTE CAPAZ: POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVISÃO PARCIAL DA S.V. n. 25. A prisão civil do depositário judicial infiel economicamente capaz, [por] sobre estar autorizada pela norma do artigo 5º, LXVI, "in fine", da CRFB, não se resume à mera "prisão civil por dívidas". Tem natureza bifronte, consubstanciando também medida de defesa da autoridade pública e da dignidade do Poder Judiciário, à maneira de "contempt of court" (o que não está vedado pelo Pacto de San José da Costa Rica).”

**Enunciado n. 29:** “CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O acordo homologado em juízo não afasta a incidência das contribuições para a previdência social sobre as verbas remuneratórias deferidas em sentença.”

**Enunciado n. 30:** “PENHORA DE SALÁRIO, PENSÃO E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI 10.820/2003, ART. 3º, I, DO DECRETO 4.840/2003, ART. 115, VI, DA LEI 8.213/91 E ART. 154, VI, DO DECRETO 3.048/99. SUPREMACIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 100, § 1º-A, DA CR/88 E ART. 186 DO CTN. É lícita, excepcionalmente, a penhora de até 30% dos rendimentos decorrentes do trabalho, pensão e aposentadoria, discriminados no inciso IV do art. 649 do CPC por expressa previsão no § 2º do art. 649 do CPC, desde que comprovado o esgotamento de todos os meios disponíveis de localização dos bens do devedor.”

**Enunciado n. 31:** “PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO COMO CONSECUTÓRIO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Para maior efetividade da jurisdição, é dado ao Juiz do Trabalho, em sede de interpretação conforme a Constituição, adequar "ex officio" o procedimento executivo às necessidades do caso concreto.”

**Enunciado n. 32:** “DESISTÊNCIA DA ARREMATACÃO. APLICAÇÃO DO ART. 694, IV, DO CPC. COMPATIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CIÊNCIA AO ARREMATANTE PARA MANIFESTAR A DESISTÊNCIA DO LANÇO, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Opostos embargos à expropriação, o arrematante deverá ser intimado para manifestar sua desistência da arrematação, sob pena de preclusão, conforme possibilitado pelo art. 694, IV, do CPC, que guarda compatibilidade com o processo do trabalho.”

**Enunciado n. 32:** “ALIENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 694, §2º, DO CPC, AO PROCESSO DO TRABALHO, POR INCOMPATIBILIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À ALIENAÇÃO, FACULTADA A POSSE PRECÁRIA DO BEM LITIGIOSO AO LANÇADOR, NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO. Diante dos princípios que regem a execução trabalhista não é compatível a aplicação do disposto no art. 694, §2º, do CPC, ao processo do trabalho. Os embargos à alienação devem ser recebidos com efeito suspensivo, facultando-se ao juiz imitar o arrematante na posse imediata do bem, na qualidade de fiel depositário.”

**Enunciado n. 33:** “EXPROPRIAÇÃO. COMPATIBILIDADE DO PROCESSO CIVIL COM O TRABALHISTA. São aplicáveis ao processo do trabalho todas as formas de expropriação previstas pelo CPC, sem prejuízo da incidência do art. 888 da CLT em caso de realização de hasta pública.”

**Enunciado n. 34:** “EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 186 DO CTN. I - Na execução trabalhista aplica-se o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, dando-se preferência ao crédito trabalhista (art. 186, caput, CTN) e, em seguida, à satisfação dos créditos tributários. II - O adquirente receberá o bem livre e desembaraçado de ônus fiscais, condição que ficará expressa no edital. III - Satisfeitos os créditos trabalhistas, em caso de remanescerem débitos tributários, persiste a responsabilidade do devedor originário.”

**Enunciado n. 35:** “EXPROPRIAÇÃO - LITÍGIO ENTRE ADQUIRENTE E POSSUIDOR - COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para solver litígio entre adquirente e possuidor, ainda que este seja estranho à relação processual, se decorrente de imissão de posse ordenada pelo juízo da execução, em razão da expropriação no processo trabalhista.”

**Enunciado n. 36:** “VENDA ANTECIPADA DE BENS. No intuito de promover a efetividade da execução, a alienação antecipada de bens é um instrumento que o direito positivo oferece, evitando a depreciação econômica do bem penhorado, estimulando a solução da execução mediante conciliação entre as partes e contribuindo para uma nova cultura de efetividade das decisões judiciais.

**Enunciado n. 37:** “Os valores pagos a instituições financeiras em virtude de contratos de alienação fiduciária e assemelhados, quando já existente ação capaz de tornar o devedor insolvente, caracterizam fraude à execução. Diante da ineficácia desta transferência de numerário, o respectivo valor é penhorável em benefício da execução.”

**Enunciado n. 38:** “DESPACHOS COM FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO. CUMPRIMENTO DE IMEDIATO. MAIOR CELERIDADE NA EXECUÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE. É recomendável a prolação de despacho com força de alvará ou ofício, cuja cópia assinada será encaminhada ao destinatário.”

**Enunciado n. 39:** “RECONHECIMENTO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE POR PARTE DO EXECUTADO. PARCELAMENTO DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É compatível com o processo do trabalho o parcelamento previsto na norma do artigo 745-A do Código de Processo Civil.”

**Enunciado n. 40:** “CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. I. Não cabe correição parcial como substituto de recurso na execução. II. Decisão proferida em correição parcial ou pedido de providências para sustar ou reformar atos praticados pelo juízo de execução, seja pela Corregedoria Regional ou Geral, viola frontalmente os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, subtraindo o julgamento do órgão constitucionalmente investido para tal.”

**Enunciado n. 41:** “EMBARGOS À ARREMATACÃO - PRAZO - MARCO INICIAL - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias contados da assinatura do respectivo auto, que deverá ocorrer no dia da arrematação. Ultrapassada essa data, sem que o auto tenha sido assinado, caberá intimação das partes, a partir do que passará a fluir o prazo para oposição dos embargos à arrematação.”

**Enunciado n. 42:** “EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. I - Os embargos de terceiro, na execução, podem ser opostos a qualquer tempo, com termo final em 5 dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. II - O conhecimento posterior da apreensão ou do ato expropriatório não enseja a oposição de embargos de terceiro, cabendo eventual ação anulatória, de competência da Justiça do Trabalho.”

**Enunciado n. 43:** “AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se suspende a execução em caso de interposição de ação rescisória, exceto se concedida liminar pelo respectivo relator.”

**Enunciado n. 44:** “EMBARGOS DO DEVEDOR À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INSURGÊNCIA GENÉRICA SEM INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E REJEIÇÃO LIMINAR DO QUESTIONAMENTO (CLT, art. 879, § 2º, e art. 884, §§ 3º e 4º). Utilizada ou não a faculdade da CLT, art. 879, § 2º, não se admitem insurgências ao valor devido sem a apresentação do montante da divergência e do importe exato do item impugnado. Os embargos que discutam o cálculo têm por pressuposto processual a indicação precisa dos itens e valores devidos. A



ausência desse pressuposto motiva o indeferimento liminar da medida.”

**Enunciado n. 45:** “REUNIÃO DE EXECUÇÕES POR CONVENIÊNCIA DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. A execução em vários processos contra o mesmo devedor deverá ser conjunta, mediante a juntada de certidões de crédito ao processo em que efetivada a primeira penhora.”

**Enunciado n. 46:** “DEPÓSITO JUDICIAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. O depósito judicial para garantia da execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.”

**Enunciado n. 47:** “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Cabe agravo de petição de decisão que acolhe exceção de pré-executividade (CLT, art. 897, "a"); não cabe da decisão que a rejeita ou que não a admite, por possuir natureza interlocutória, que não comporta recurso imediato.”

**Enunciado n. 48:** “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. Incabível Mandado de Segurança da decisão que rejeita ou que não admite exceção de pré-executividade.”

**Enunciado n. 49:** “AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Cabe agravo de petição pela União, e não recurso ordinário, contra decisão homologatória de acordo no que diz respeito à natureza das parcelas discriminadas, uma vez que o processo já se encontra em fase de execução.”

**Enunciado n. 50:** “AGRAVO DE PETIÇÃO - ALÇADA. Não cabe agravo de petição nas execuções de até 2 salários mínimos, por aplicação do artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 5.584/1970, recepcionados pela Constituição Federal.”

**Enunciado n. 51:** “AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. Há exigência de nova delimitação, em agravo de petição, quando acolhidos em parte os embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, com alteração dos cálculos anteriormente elaborados, e o executado deixa de recorrer de algum ou alguns dos pontos em que foi sucumbente.”

**Enunciado n. 52:** “AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE GARANTIA. Impõe-se a garantia integral do juízo para a admissibilidade do agravo de petição. Exigir-se-á complementação da garantia em caso de majoração da

execução, inclusive em face de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé (Lei 8.542/92, art. 8º e IN 03/93, IV, "c", do TST)."

**Enunciado n. 53:** "AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe agravo de petição de decisão interlocutória, ressalvadas as hipóteses em que estes atos se equiparam à decisão terminativa do feito, com óbice ao prosseguimento da execução, ou quando a pretensão recursal não possa ser manejada posteriormente."

**Enunciado n. 54:** "EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS SUSPENSIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 475-M E 739-A, § 1º, DO CPC. O oferecimento de embargos à execução não importa a suspensão automática da execução trabalhista, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto nos arts. 475-M e 739-A, § 1º, do CPC."

**Enunciado n. 55:** "A garantia integral do juízo é requisito essencial para a oposição dos embargos à execução. Na hipótese de garantia parcial da execução e não havendo outros bens passíveis de constrição, deve o juiz prosseguir a execução até o final, inclusive com a liberação de valores, porém com a prévia intimação do devedor para os fins do art. 884 da CLT, independentemente da garantia integral do juízo."